SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246104 - AP (2026/0163551-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	TAYLON RAFAEL ARAUJO DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO EM CASCATA DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

2. O concurso de causas de aumento não acarreta, necessariamente, aumentos em cascata. O referido dispositivo legal – art. 68, parágrafo único, do CP – visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Documento eletrônico VDA58861494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 96b15a65-b028-4027-8321-03a527bc3b9e

3. No caso, não foi indicada fundamentação idônea, extraída de elementos concretos dos autos, para justificar o aumento cumulado das quatro majorantes, visto que a sentença se limitou a enumerar as causas de aumento, dados que são inerentes ao delito em questão e, por isso mesmo, não se prestam a justificar o duplo acréscimo na terceira fase da dosimetria. A motivação concreta deve constar expressamente no capítulo próprio destinado à dosimetria, pois não se mitiga o dever de fundamentação no momento do cálculo individualizado da pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 96b15a65-b028-4027-8321-03a527bc3b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246104 - AP (2026/0163551-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	TAYLON RAFAEL ARAUJO DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO EM CASCATA DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO STJ. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

2. O concurso de causas de aumento não acarreta, necessariamente, aumentos em cascata. O referido dispositivo legal – art. 68, parágrafo único, do CP – visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Documento eletrônico VDA58862569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:08
Código de Controle do Documento: 04203ecd-5f24-472f-a82d-cedbfea6d332

3. No caso, não foi indicada fundamentação idônea, extraída de elementos concretos dos autos, para justificar o aumento cumulado das quatro majorantes, visto que a sentença se limitou a enumerar as causas de aumento, dados que são inerentes ao delito em questão e, por isso mesmo, não se prestam a justificar o duplo acréscimo na terceira fase da dosimetria. A motivação concreta deve constar expressamente no capítulo próprio destinado à dosimetria, pois não se mitiga o dever de fundamentação no momento do cálculo individualizado da pena.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O agravante alega, em relação aos aumentos em cascata, na terceira fase da dosimetria, que "O fato de o cálculo ter sido apresentado de forma concisa não equivale à ausência de fundamentação, quando os fatos que o sustentam estão documentados e reconhecidos ao longo de todo o julgado" (fl. 658). Diante disso, aponta a necessidade de se afastar a incidência do único aumento mais gravoso, previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravado foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 157, §§ 2º, II, V e VII, e 2º-A, I, do Código Penal, a 10 de reclusão, em regime fechado, mais 25 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação n. 041523-33.2020.8.03.0001.

Documento eletrônico VDA58862569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:08
Código de Controle do Documento: 04203ecd-5f24-472f-a82d-cedbfea6d332

Na sequência, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas a fim de reconhecer a violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e estabelecer a pena definitiva do recorrente em **6 anos e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, mais 16 dias-multa**.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

A aplicação cumulativa das causas de aumento, para o crime de roubo, foi assim justificada na sentença (fl. 389, grifei):

> Pela causa de aumento do concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma branca [terçado] por Thallys durante a ação delitiva, incidirá aumento de 1/2, deixando a pena no patamar de 6 anos e 15 dias-multa.
> Um novo aumento pelo uso de arma de fogo de uso permitido, assim torno derradeira a pena em 10 [dez] anos de reclusão e 25 [vinte e cinco] dias-multa, à razão unitária de 1/30 [um trigésimo] calculados sob o salário-mínimo vigente a época dos fatos [14/10/2020].

Nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

O concurso de causas de aumento não acarreta, necessariamente, aumentos em cascata. O referido dispositivo legal – art. 68, parágrafo único, do CP – visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. **Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea**, nos termos do **art. 93, IX, da Constituição Federal** e da **Súmula n. 443 do STJ**: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

No caso, observo que **não foi indicada fundamentação idônea, extraída de elementos concretos dos autos, para justificar o aumento cumulado das quatro majorantes**, visto que a sentença se limitou a enumerar as causas de

Documento eletrônico VDA58862569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:08
Código de Controle do Documento: 04203ecd-5f24-472f-a82d-cedbfea6d332

aumento, dados que são inerentes ao delito em questão e, por isso mesmo, não se prestam a justificar o duplo acréscimo na terceira fase da dosimetria.

A motivação concreta deve constar expressamente no capítulo próprio destinado à dosimetria, pois não se mitiga o dever de fundamentação no momento do cálculo individualizado da pena.

Por isso, na decisão agravada, afastei a aplicação cumulativa e fixei o aumento, na etapa derradeira do cálculo da pena, em 2/3.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:08
Código de Controle do Documento: 04203ecd-5f24-472f-a82d-cedbfea6d332

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0163551-2

AgRg no AREsp 3.246.104 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00415233320208030001 415233320208030001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAYLON RAFAEL ARAUJO DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	TAYLON RAFAEL ARAUJO DA LUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:24
Código de Controle do Documento: 220F0322-BBDB-4FA9-8F86-CF2D1A21AC95